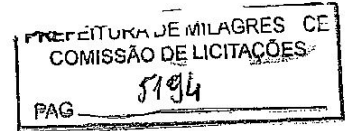


PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.20.1



Recorrente: BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE

OBJETO: *Contratação de serviços de engenharia a serem prestados na construção de campos societys em diversas localidades do Município de Milagres/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento da fase de habilitação, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentadas as razões do recurso pela empresa **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento da fase de habilitação, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **19 de setembro de 2023**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Comissão Permanente de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo por considerar incorreta a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, por descumprimento aos itens 3.6.2 alíneas “a, b, c, d” e 3.6.3 alíneas “a, b, c, d” c/c o item 3.6.3.2 do Edital Convocatório, informando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, ademais, argumenta que no momento da inabilitação, a empresa executa serviços de semelhança superior ao objeto do certame, sendo prestados junto aos municípios de Cedro/CE e Iguatu/CE.

Informa, ademais, que a Comissão se absteve de especificar os motivos que levaram a declaração de inabilitação da recorrente, entendo que a decisão foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, requer que seja anulada a decisão que declarou a recorrente inabilitada do certame, sob o argumento de que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso.

3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

**3.1. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ATESTADO APRESENTADO
EMITIDO POR PESSOA FÍSICA - IMPROCEDÊNCIA**

Analisando as razões apresentadas, inicialmente, informamos que os motivos que determinaram a inabilitação da empresa recorrente encontram-se perfeitamente delineados na ata da sessão extraordinária para análise e julgamento dos documentos de habilitação, vejamos:

“BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprimento aos itens 3.6.2 alíneas “a, b, c, d” e 3.6.3 alíneas “a, b, c, d” c/c o item 3.6.3.2 do Edital Convocatório (por apresentar atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional sem possuírem as parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo exigidas nas referidas alíneas, os atestados apresentado que possui as parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo exigido nas referidas alíneas, não foram aceitos em razão dos mesmos terem sidos emitidos por pessoas físicas)”

Logo, cumpre dizer que a decisão de inabilitação da empresa recorrente, consoante o retro aludido, se fundamentou no fato de que a referida apresentou o atestado comprobatório de sua capacidade técnica emitido por pessoa física, em contraposição ao que dispunha o instrumento convocatório do procedimento licitatório, conforme item 3.6.2, bem como em dissonância direta à normatividade que trata do assunto (art. 30, §1º, da Lei 8.666/93)

3.6.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de **atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devendo tal(is) atestado(s) vir(em) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) planilhas descritivas dos serviços executados e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e/ou valor significativo tenha(m) sido:



(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dai é que se deduz, inequivocamente, que os atestados ora sob análise devem ser fornecidos por pessoas jurídicas (sejam elas de direito público ou privado), não havendo menção à possibilidade de emissão por pessoas físicas, consoante interpretação literal da norma.

Seguindo a hermenêutica literal do referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu que *"é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante"*. Na análise do caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu que não seria aceito atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoas físicas.

Segue a ementa do julgado:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. **É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante.** (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93). Acórdão 927/2021 - TCU - Plenário.

Em deliberação mais antiga, inclusive, a Corte de Contas Federal já havia assentado que **“a Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física” Acórdão TCU 2036/2008 - Plenário.**

Por fim, é importante destacar que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu que é possível, **exceto nos casos de obras e serviços de engenharia**, a substituição dos atestados por outra prova que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, §3º).

Em casos de obras e serviços de engenharia, a nova lei geral de licitações excluiu expressamente a possibilidade de substituições dos atestados por outros documentos equivalentes.

Outrossim, é imperioso que se releve também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de estrita observância das disposições editalícias. O item 3.6.2 do Edital, se reportando diretamente à Lei 8.666/93, também demandou expressa e literalmente que os atestados de capacidade técnica fossem firmados por pessoas jurídicas (sejam de direito público ou privado).

Ressalte-se, a despeito disso, que não sobreveio em nenhum momento impugnação à referida disposição editalícia no momento oportuno, tendo a integralidade dos concorrentes assentido tacitamente, com o conteúdo global do instrumento convocatório.

Ademais, o fato é que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o porquê a apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas seriam válidos, visto que em última instância, afrontam diretamente a literalidade da lei e das disposições do instrumento convocatório.

Considerando o exposto, entendemos que a busca pelo interesse público deve nortear a atuação da administração pública. No seio dos certames licitatórios, a ampliação da

competitividade é característica que bem se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa pelo ente público licitante.

No entanto, o fato é que não há como se relegar a segundo plano a literalidade expressa na Lei, bem como do constante no item 3.6.2 do instrumento convocatório, relevando ainda o fato de que o referido edital não se deu por impugnado no momento oportuno.

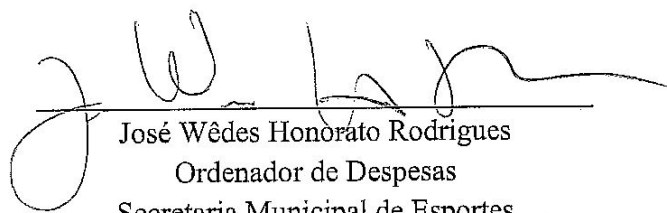
4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, mantendo o julgamento inicial da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo **INABILITADA** a empresa **BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento aos itens 3.6.2 alíneas “a, b, c, d” e 3.6.3 alíneas “a, b, c, d” c/c o item 3.6.3.2 do Edital Convocatório, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 17 de outubro de 2023.



José Wêdes Honorato Rodrigues
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Esportes
e Qualidade de Vida

IGOR LEITAO
CHAVES
CRUZ:049093793
47

Assinado de forma digital
por IGOR LEITAO CHAVES
CRUZ:04909379347
Dados: 2023.10.17
11:02:42 -03'00'

Igor Leitão Chaves Cruz
OAB/CE Nº 39.741
Procurador Adjunto